



REF. PROC. ADM. №. 0101.05328.2021

INTERESSADOS: K.C.R COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA ME

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Eletrônico 043/2021

# PARECER JURÍDICO Nº 102/2021- ASSEJUR/CPL

RELATÓRIO:

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo à Impugnação protocolizada pela empresa K.C.R COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA ME, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o item 9.8.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 043/2021, que tem como objeto oregistro de preços, do tipo menor preço, visando à contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes destinados as Secretarias Municipais do Município de Vargem Grande/MA.

Este é o breve relato da impugnação apresentada.

# 1 - DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico 043/2021, preleciona o prazo para a aceitabilidade de impugnações e pedidos de esclarecimentos, *in verbis*:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital";

"Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereco indicado no Edital"

O art.24 da Decreto 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônicoécristalino ao estabelecer azo epara apresentação de impugnação, assim vejamos:

1





Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Ressalte-se que foi utilizado a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

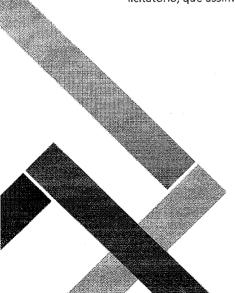
Destarte, o que se vê é que o Impugnante respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se a presente impugnação eminentemente **TEMPESTIVA**, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante em suas razões aduz que o item8.9.4do edital do Pregão Eletrônico 043/2021está em desconformidade com a lei que regulamenta as licitações, limitando a competividade aos interessados no certame.

O item supra trata a respeito de exigências de qualificação tec aos interessados no processo licitatório, que assim assevera:



O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. Com reconhecimento de firma.





A impugnante preleciona que o item supramencionado deve ser retirado do edital, posto a proibição de exigência de reconhecimento de firma em do atestado de capacidade técnica assinado emitido por órgão público, posto o mesmo por ser assinado por funcionário público ter fé pública.

#### 2.2 - DO DIREITO

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

No caso em tela observa-se que a Impugnante se atentou para vício existente no edital, o qual a exigência do <u>reconhecimento de firma em do atestado de capacidade técnica assinado emitido por órgão público</u>, posto este criar fato impeditivo à participação de várias empresas no procedimento licitatório, além de não guardar qualquer logicidade em relação ao próprio objeto do edital, e, nem tampouco, apresenta alicerce legal para ser exigido.

Para entendermos melhor, vamos analisar o que diz a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, no art. 30 sobre o tema:

"§ 1 o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]"

É possível perceber que a lei permite que o atestado seja emitido por empresa privada ou órgão público. Quanto aos atestados emitidos por algum órgão público não é necessário a assinatura reconhecida em cartório, visto que os documentos emitidos por servidor público possuem fé pública, ou seja, presumem-se verdadeiros, como aduz a Constituição Federal, no art. 19, inciso II, assim vejamos:

Art.19 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios II - recusar fé aos documentos públicos;







No ano de 2018 foi sancionada a lei 13.726/2018, que em seu art. 3º trata sobre o assunto, in verbis:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

> I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento

Os Tribunais têm assim decido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - LICENÇA-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PREJUDICIAL REJEITADA -APLICABILIDADE DA LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (LEI Nº 4.594/2004) EM DETRIMENTO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CUIABÁ -CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE - DIREITO AO BENEFÍCIO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO PECÚNIA FΜ

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE Dos documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seus atos - RECURSOS DE APELAÇÕES DESPROVIDOS. 1. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. 2. Demonstrado o período aquisitivo e a condição de profissional da educação descrita no artigo 57 da Lei 4.594, de 2 de julho de 2004, a legislação especial deve prevalecer sobre a regra geral, assegurado ao servidor o direito à licença-prêmio. 3. Adquirido e não usufruído o direito à licença-prêmio e constatada a impossibilidade de fruição no futuro, em razão de inatividade, o servidor faz jus à conversão em pecúnia, de caráter indenizatório, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 4. O entendimento exarado pela doutrina e jurisprudência é o de que os documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seus atos, possuem presunção de veracidade, ou seja, até que se faça prova contrária, os fatos ali expostos deverão ser considerados verdadeiros. 5. Prejudicial rejeitada. Apelos desprovido. TJ-MT 10352495920188110041.

Como já demonstrado as alegações da impugnante merecem prosperar, dado que estão amparadas nas legislações vigentes. Não poderia a Comissão Permanente de Licitação exigir o





reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelas empresas interessadas, posto estes já possuírem fé pública.

A Fé pública é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa.

O artigo 19, inciso II, da Constituição da República garante idoneidade e fé pública aos documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores. Por isso, atestados e certidões emitidos por órgãos da Administração Pública dispensam reconhecimento de firma ou autenticação em cartório.

Por conseguinte, esta Assessoria Jurídica entente por atender as razões da impugnante, tendo assim a Comissão Permanente de Licitação do município de Vargem Grande/MA retirar do edital o item 8.9.4, utilizando-se do princípio da autotutela, que consiste que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. É cediço a que a permanência do item 8.9.4 do edital do Pregão Eletrônico Nº 043/202 é inoportuno, devendo este ser anulado. O princípio da autotutelapossui previsão nas súmulas do STF 346 e 473, e também no art. 53 da Lei 9.784/99.

Vale trazer à baila a existência do Princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes.

Em suma, após análise de todo arca bolso jurídico do caso em apenso, esta Assessoria Jurídica entende pelo deferimento pleiteado pela empresa impugnante, devendo o item 8.9.4 ser retirado do edital do Pregão Eletrônico Nº 043/2021.

### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende pelo DEFERIMENTO DA PRESENTE IMPLICINAÇÃO formulada pela empresa K.C.R COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA ME, razão pela qual opinarros pela retirada do item 8.9.4 do edital ora impugnado. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que há másula no procedimento licitatório, conforme pontuado.





Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

- ✓ É o parecer. Sub Censura:
- ✓ ENCAMINHAMENTO:

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação — CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Vargem Grande 30 de julho de 2021.

